

AINST/16/00022 — Decisão do CR

Decisão do Conselho de Revisão relativamente ao Recurso da Decisão do Conselho de Administração

1. Apreciado o recurso interposto da decisão proferida pelo Conselho de Administração relativa à Avaliação Institucional do/a Universidade Aberta
2. O Conselho de Revisão, na sua reunião de 2019/01/09
3. decide: Negar provimento ao recurso
4. Com a seguinte fundamentação (em Português):
Agradecemos a leitura do ficheiro em anexo.
5. Documento anexo (Português e Inglês, PDF, máx. 150kB): (impresso na página seguinte)

Anexos

Processo AINST/16/00022

No presente processo de Avaliação/Acreditação Institucional relativamente à Universidade Aberta, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), na sua reunião de 2018/09/18, manifestou a intenção de “*Acreditar com condições, em discordância desfavorável com a CAE*”, aduzindo o seguinte:

“4. por um período de (em anos):

1

5. Condições (Português)

Condições a cumprir no imediato:

- Implementar o sistema interno de garantia de qualidade nas suas diferentes dimensões.
- Publicar o manual de qualidade no site institucional.
- Publicar os resultados dos processos de acreditação de ciclos de estudos no site institucional, nos termos previstos no artigo 16.º do RJAES, de 16 de Agosto e nos artigos 161º e 162º do RJIES.

Condições a cumprir no prazo de um ano:

- Apresentar resultados no âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade.
- Definir a função e regulamentar a figura do “tutor”, uma vez que ao número de docentes acrescem outros docentes, designados de “tutores”, cujo curriculum vitae se desconhece.

Condições a cumprir no prazo de três anos:

- Aumentar e melhorar o relacionamento do ensino com a investigação;
- Potenciar a cooperação científica, pedagógica e institucional existente de modo a promover o aprofundamento da investigação no LEAD”.

Sobre tal intenção, a instituição interessada emitiu parecer, com o teor aqui dado como reproduzido e cujas “principais conclusões”, na expressão da interessada, são estas:

“1. referente às condições estabelecidas pela A3ES como «a cumprir no imediato» e em face do exposto em anexo, verifica-se que as mesmas condições estão cabalmente cumpridas;

2. referente às condições estabelecidas pela A3ES como «a cumprir no prazo de um ano» e em face do exposto em anexo, verifica-se que as mesmas condições estão cumpridas;

Assim, e face do teor do Relatório da CAE e do teor da intenção de decisão do CA que lhe foi notificada, a UAb não pode deixar de sublinhar a falta de objetividade, de rigor e de conhecimento, bem como de fundamento legal adequado, de que esta última padece.

Por tudo o que fica exposto e com fundamento no Relatório da CAE, a UAb entende que deve ser acreditada nos precisos termos constantes da Recomendação Final da CAE, num procedimento independente, imparcial, objetivo e rigoroso, análogo aos das demais universidades”.

E, após esse Parecer, o Conselho de Administração da A3ES, na sua reunião de 2018/12/11, decidiu “*Acreditar com condições*”, estabelecendo o seguinte:

“4. por um período de (em anos):

1

5. Condições (Português):

Condições a cumprir no imediato:

- Implementar o sistema interno de garantia de qualidade nas suas diferentes dimensões.

Condições a cumprir no prazo de um ano:

- Apresentar resultados no âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade.

- Definir as funções de docência reservadas à figura do “tutor” no âmbito das relações ensino/aprendizagem, uma vez que ao número de docentes acrescem outros docentes, designados de “tutores”, cujo curriculum vitae se desconhece.

Condições a cumprir no prazo de três anos:

- Aumentar e melhorar o relacionamento do ensino com a investigação;

- Potenciar a cooperação científica, pedagógica e institucional existente de modo a promover o aprofundamento da investigação no LEAD”.

Por seu turno, o Relatório final da CAE, cujo conteúdo aqui se dá como integrado, termina assim:

“ C5. Recomendação Final

(Acreditar, Acreditar com condições, Não Acreditar)

Acreditar a Universidade Aberta sem restrições.

Fica implícita a recomendação de que sejam consideradas as pequenas sugestões apresentadas e, nomeadamente,

(a) a acreditação pela A3ES a curto prazo do sistema interno de gestão da qualidade;

(b) o reforço da investigação, especialmente na área específica da UAb, com a busca de parceiras externas e de novas contratações de pessoal docente/investigador quando tal se tornar possível”.

Inconformada com a decisão de “acreditar com condições”, a Instituição interessada recorreu para o Conselho de Revisão da A3ES, oferecendo alegações, cujos termos aqui se dão como reproduzidos, onde começou por consignar que “vem interpor recurso, no que se refere ao prazo de acreditação, bem como às “condições a cumprir no imediato” e às “condições a cumprir no prazo de um ano”, com fundamento em ilegalidade e manifesta inconveniência...”, para, no desenvolvimento da tese atinente a tais fundamentos, apresentar, a final, o seguinte resumo:

“Em conclusão e por tudo o que fica exposto, entende a UAb que o prazo de acreditação, as «condições a cumprir no imediato» e as «condições a cumprir no prazo de um ano», fixadas na decisão recorrida, violam o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 38/2007, no n.º 2 do artigo 7.º do DL n.º 369/2007 e no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento n.º 392/2013. Para além disso, a definição das «condições a cumprir no imediato» padece de erro nos pressupostos de facto – uma vez que a UAb detém um sistema interno de garantia da qualidade que, como tal, foi reconhecido pela CAE que se limitou a sinalizar a necessidade da sua acreditação pela A3ES – e a fixação das «condições a cumprir no prazo de um ano», no que se refere aos tutores está inquinada de erro nos pressupostos de facto e de direito, uma vez que a tutoria não é atividade docente, nem é suscetível de como tal ser qualificada à luz do ECDU.

Por fim, a definição das «condições a cumprir no prazo de um ano» quanto à apresentação de resultados no âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade viola o princípio da boa fé e Universidade Aberta, 4 de janeiro 2019 6 é inoponível à UAb, que já em 2016, e por duas

vezes, enviou à A3ES propostas de aplicação metodológica dos referenciais ESG ao ensino a distância.

Por último, a decisão em recurso é manifestamente inconveniente para a credibilidade do sistema universitário português, uma vez que opera uma grave desqualificação da CAE, sobrepondo um pré-juízo conceptual desprovido de qualquer critério ao juízo unânime e fundamentado de uma comissão de peritos e, por essa via, manifesta o entendimento da A3ES sobre a intervenção de entidades externas – que não ela própria – na avaliação da qualidade do ensino superior.

Assim e pelas razões expostas, a decisão de 11.12.2018 do CA da A3ES deve ser revogada na parte respeitante à fixação do prazo de acreditação e à definição das «condições a cumprir no imediato» e das «condições a cumprir no prazo de um ano».

Posto isto, cumpre apreciar e decidir.

A posição da Recorrente parte de uma perspectiva sobre o campo onde tem lugar a actuação da CAE e a acção do CA da A3ES.

O que necessita de esclarecimento.

O Regulamento nº 392/2013, de 16 de Outubro (em cujo preâmbulo vem salientado que, “no plano substancial, não se trata, portanto, de um novo regulamento, mas de uma revisão do Regulamento nº 504/2009, que apenas por razões de ordem prática não é formalmente apresentada como tal), afirma expressamente que “a decisão dos procedimentos de avaliação é da competência do Conselho de Administração” (artigo 18º, nº1) e que “a decisão do Conselho de Administração pode consistir na manifestação de concordância, total ou parcial, com as propostas contidas no relatório de avaliação” (nº2 do mesmo artigo).

E, em texto idêntico ao dos citados preceitos, o referido Regulamento nº 504/2009, de 18 de Dezembro, dispõe igualmente sobre a competência do CA na assinalada matéria (cfr. artigo 38º).

Daqui se vê que o Conselho de Administração pode remeter, na sua decisão, para “as propostas contidas no relatório de avaliação”, caso em que essas propostas, como fundamentos de facto e de direito, “constituirão parte integrante” daquele acto decisório (cfr. artigo 153º, nº1, do CPA), mas não está obrigado, de modo algum, a acolher tais propostas.

E daí também que o preceituado no transcrito nº2 do artigo 18º apenas releve no âmbito da fundamentação da decisão que, em qualquer caso, é sempre da competência do Conselho de Administração que, obviamente, poderá decidir, e fundamentar, de modo diferente da proposta apresentada pela Comissão de Avaliação Externa, cuja actuação/responsabilidade está limitada ao procedimento de avaliação, sem directa interferência, portanto, no acto de decisão (vide artigo 11º do Regulamento nº 392/2013 e artigo 30º do Regulamento nº 504/2009).

De tudo resultando que, por maioria de razão, qualquer proposta de decisão vertida no relatório da CAE, podendo embora ser aceite pelo CA na decisão final a proferir, nunca poderá

condicionar, e muito menos vincular, o sentido ou o conteúdo dessa decisão que, como se viu, é sempre da inteira competência do Conselho de Administração.

Esclarecido este ponto, e afastada assim uma das vertentes da arguição da Recorrente, passemos à apreciação da restante matéria do recurso.

O que demanda a convocação do regime jurídico aplicável.

O Decreto-Lei nº 369/2007, de 5 de Novembro – que instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior –, estabelece, no seu artigo 3º, nº1:

- *“Compete à Agência, nos termos previstos na lei, a avaliação e a acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior”.*
Por sua vez, os Estatutos da Agência (aprovados e publicados em anexo ao citado decreto-lei e que dele faz parte integrante) especificam, ao longo dos vários números e alíneas do seu artigo 11º, que ao Conselho de Administração compete, entre o mais, “a decisão final sobre os procedimentos...de avaliação ou de acreditação”.

E, considerando a hipótese vertente, impõe-se ainda a observância:

- quer do *“regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior”* (artigo 1º da Lei nº 38/2007, de 16 de Agosto, que aprovou esse regime), avaliação que *“tem por objecto a qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior, medindo o grau de cumprimento da sua missão através de parâmetros de desempenho relacionados com a respectiva actuação e com os resultados dela decorrentes”* (cfr. artigo 3º, nº1, da mesma lei);

- quer do *“regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia”* (cfr. artigo 1º, nº1, da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, que estabeleceu o dito regime).

Do pertinente panorama normativo - em conjugação com o Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março (alterado pelos Decretos-Leis nºs 107/2008, de 25 de Junho, 230/2009, de 14 de Setembro, 115/2013, de 7 de Agosto, e 63/2016, de 13 de Setembro), que fixa os requisitos gerais e especiais para a acreditação de ciclos de estudos conducentes aos vários graus académicos, que indica, num determinado ramo do conhecimento ou especialidade ou área de formação – decorre, seguramente, a conclusão de que a ausência, num caso concreto, de qualquer um dos parâmetros de avaliação da qualidade ou dos princípios fundamentais, uns e outros enunciados nos respectivos preceitos das já mencionadas leis, acarreta necessariamente a decisão de não acreditação.

Na verdade, por aí se vê que a entidade decidente está vinculada à observância dos requisitos exigidos nas pertinentes normas para a acreditação em causa.

Conselho de Revisão

O que implica uma avaliação prévia para apurar se, “*para além das demais condições fixadas pela lei*”, estão reunidos os requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade, como instituto universitário ou como instituto politécnico, no dizer e conforme o estipulado nos artigos 42º, 43º e 44º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro.

Sendo certo que, num domínio em que intervêm critérios científicos, técnicos, académicos e culturais de extrema complexidade, a lei atribui ao Conselho de Administração da A3ES uma prerrogativa de ponderação e de avaliação dos elementos a considerar em tal domínio.

Acresce que, como consta do relatado, o Conselho de Administração decidiu “acreditar com condições”, agindo assim ao abrigo do disposto no artigo 7º, nº2, alínea b), do já citado Decreto-Lei nº 369/2007, preceito que permite uma decisão de acreditação “*favorável, mas condicionada à tomada, pela instituição de ensino superior interessada no procedimento, de medidas no âmbito do sistema de garantia da qualidade julgadas necessárias pela Agência, dentro do prazo por esta fixado e com sujeição à respectiva verificação, e sob pena de conversão em decisão desfavorável*”.

Quer isto dizer que tal decisão foi proferida pelo Conselho de Administração no uso de um poder discricionário legalmente conferido, como seguramente emerge do teor do apontado preceito, com especial incidência no segmento: “*...a decisão de acreditação pode ser...favorável, mas condicionada à tomada de medidas...julgadas necessárias pela Agência, dentro do prazo por esta fixado...*”.

Poder esse reforçado pelo nº3 do artigo 34º do Regulamento nº392/2013, ao estabelecer que “*a decisão favorável pode ser condicionada à adoção, pela instituição de ensino superior interessada, das medidas de garantia de qualidade que lhe sejam determinadas, dentro de prazo razoável*”.

Condicionismo que, de resto, está em total harmonia com a atribuição ao Conselho de Administração, por via dos diplomas elencados no quadro legal atrás exposto, e como já foi notado, de uma prerrogativa de ponderação e de avaliação dos diversos elementos com relevância no domínio da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

Em suma: a decisão ora recorrida foi tomada no exercício de poderes discricionários atinentes quer à avaliação dos diversos factores, quer à formulação do juízo sobre as medidas necessárias para o sistema de garantia da qualidade, dentro do prazo a fixar, tudo nos termos e ao abrigo das pertinentes e já citadas disposições legais.

Ora, como é sabido, os actos praticados no exercício de poderes discricionários só podem ser impugnados, nesta precisa vertente (fora, portanto, da zona que inclui aspectos vinculados do acto), com base no vício de desvio de poder.

Pelo que impende sobre quem recorre o ónus de alegar e provar os factos constitutivos desse vício, ou seja, que o motivo principalmente determinante da prática do acto não condiz com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

O que, manifestamente, não se vislumbra na presente impugnação.

Mas, se é certo que a Recorrente nada alega quanto a um eventual “desvio de poder”, seguro é também que a sua alegação comporta, como se viu, a acusação de que o acto impugnado padece de ilegalidade por erro nos pressupostos, onde, numa zona de vinculação do acto decisório, poderia ocorrer, na verdade, esse apontado vício.

Ora, analisando as alegações do recurso, impõe-se-nos reconhecer que, neste ponto, a discordância da Recorrente em relação ao decidido assenta num diferente entendimento quanto à verificação e relevância da matéria respeitante às condições estabelecidas na decisão de acreditação proferida pelo Conselho de Administração, o que, obviamente, não é suficiente para questionar validamente a exactidão dos respectivos pressupostos.

E melhor sorte não tem a Recorrente quanto à arguida “manifesta inconveniência” da decisão em apreço.

Na verdade, a alegada circunstância de tal decisão ser “*manifestamente inconveniente para a credibilidade do sistema universitário português, uma vez que opera uma grave desqualificação da CAE...*”, não tem, nem pode ter, o pretendido alcance, pela simples razão de que - importa recordar - nos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, a CAE é “*responsável por cada procedimento de avaliação*”, mas sempre “*no respeito das orientações definidas pelo Conselho de Administração*”(cfr. artigos 11º, nº3, e 13º, nº1, do Regulamento nº 392/2013), na exacta medida em que “*a decisão dos procedimentos de avaliação é da competência do Conselho de Administração*” (artigo 18º, nº1, do mesmo diploma).

Improcede assim, em toda a linha, a arguição da Recorrente.

Consequentemente, e pelo exposto, o Conselho de Revisão decide manter na ordem jurídica o acto de acreditação condicionada praticado pelo Conselho de Administração da A3ES.

Termos em que vai negado provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 09 de Janeiro de 2019.

Process AINST/16/00022

In the present process of Evaluation/ Accreditation concerning the Institutional accreditation of Universidade Aberta, the A3ES' Management Board, in its meeting on the 2018/09/18, manifested the intention of “*accrediting with conditions in unfavorable disagreement with the External Assessment Team*” adducing the following:

“4. For a period of time (in years):

1

5. Conditions

(English)

Conditions to be fulfilled immediately:

- To implement the Internal Quality assurance system in its different dimensions;
- To publish the quality manual of the institution.
- To publish the results of the accreditation of study programmes in the institutional site, as it is set in article 16th of Law 38/2007, 16th August and in articles 161º and 162º of Law 62/2007.

Conditions to be fulfilled in the period of 1 year:

- To present results in the Internal Quality Assurance System.
- To define and rule the figure of the “tutor” once to the number of teachers are added other teachers, named “tutors”, which profile and curriculum vitae.

Conditions to be fulfilled in the period of 3 years:

- To increase and strengthen the relation between teaching and research, looking forward a bigger participation of students and teachers in the LEAD projects.
- To potentiate existent the scientific, pedagogical and institutional cooperation in order to promote the deepening of the LEAD research.”

About such intention, the interested institution emitted its pronouncement, with the content given herein as reproduced and which “principle conclusions”, in the expression of the interested are those:

“For all of the abovementioned and exposed and based on the CAE's report, the UAb believes that it should be accredited in the precise terms appearing in the Final Recommendation of the CAE, following an independent, impartial, objective and rigorous procedure, similar to the other universities”.

And after that pronouncement, the A3ES' Management Board, in its meeting on the 2018/12/11 decided to “Accredit with conditions”, establishing the following:

“4. For a period (in years):

1

5. Conditions (English):

Conditions to be fulfilled immediately:

- To implement the Internal Quality assurance system in its different dimensions;

Conditions to be fulfilled in the period of 1 year:

- To present results in the Internal Quality Assurance System.

-To define and rule the figure of the “tutor” once to the number of teachers are added other teachers, named “tutors”, which profile and curriculum vitae.

Conditions to be fulfilled in the period of 3 years:

-To increase and strengthen the relation between teaching and research, looking forward a bigger participation of students and teachers in the LEAD projects.

-To potentiate existent the scientific, pedagogical and institutional cooperation in order to promote the deepening of the LEAD research”.

For its turn, the final report of the External Assessment Team, which content is given herein as integrated, ends with:

“C5. Final recommendation

(To accredit, To accredit with conditions, Not to accredit)

To accredit the Universidade Aberta without any restrictions.

It is to be understood that UAb should pay attention to

(a) the accreditation of the internal quality system;

(b) reinforcement of its research, namely, on the area of distance education where external partnerships and new external well focused contracts may be required”.

Disagreeing with the decision of “accrediting with conditions”, the interested institution appealed to the Appeals Council of A3ES offering allegations which terms are given herein as reproduced, where it started with “*it appeals in what concerns the period of accreditation, as well as the immediate conditions and the conditions to be fulfilled in the period of one year*”, to in the end present the following resume:

In conclusion, considering the above exposition, UAb understands that its accreditation deadline, the “conditions to fulfill immediately” and the “conditions to fulfill within a year”, laid down in A3ES CA’s decision, violate the provisions of (i) Article 15-paragraph 2 a) of Law No. 38/2007, (ii) Article 7-paragraph 2 of the Decree-Law No. 369/2007 and (iii) Article 18-paragraph 2 of the Regulation No. 392/2013. In addition, the definition of the “conditions to fulfill immediately” suffer from a faulty assumptions of the facts for UAb holds an internal quality assurance system which was recognized by the CAE as such – the CAE merely pointed out the need of its accreditation by A3ES. Also, the settlement of the “conditions to fulfill within a year”, concerning the tutors, is based on a faulty assumption of the facts and of the law since tutoring is not teaching, nor is it likely to be qualified as such in the ECDU terms.

Moreover, the definition of the “conditions to fulfill within a year” concerning the presentation of results under the Internal Quality Management System violates the principle of good faith and must not be imputed to UAb, that already in 2016, for two times, has sent to A3ES the application of the ESG methodological proposals benchmarks applicable to distance education. Finally, the CA’s decision is obviously inconvenient for the credibility of the Portuguese higher education system, for it operates a serious disqualification of the CAE, overlaying a conceptual prejudgment without ground to the unanimous and duly based judgment of a committee of experts. In this way, A3ES expresses its understanding on the intervention of external entities – other than its own – in assessing the quality of higher education.

Therefore, and taking into consideration all the above reasons, UAb understands that the CA’s

decision of the 11th December 2018 should be revoked in what concerns (i) the accreditation deadline, (ii) the definition of “conditions to fulfill immediately” and (iii) the settlement of “conditions to fulfill within a year”.

After this, it is time to analyse and decide.

The Appellant has a perspective about the extent of the External Assessment Team’s and the Management Board’s actuation.

This needs a clarification.

Regulation 392/2013, 16th October (in which preamble is underlined that in the substantial plan it is not a new regulation, but a revision of Regulamento 504/2009, which only for practical reasons is not formally presented like that), expresses that *“the decision about the procedures of evaluation is a duty of the Management Board”* (article 18th n.º 1) and that *“the decision of the management board can consist of a total or partial agreement with the proposals contented in the report of evaluation”* (n.º 2 of the same article).

And in an identical text, the referred Regulation 504/2009, 18th December sets about the attributions of the Management Board in the quoted subject (cfr. Article 38th).

So the Management Board can remit, in its decision, to the *“proposals contented in the report of evaluation”*, in that case the proposals, as fact and law justifications, will take part of the decision act (cfr. Article 153th n.º 1 of the Administrative procedure code – CPA), but is not bind to accept such proposals.

So, all the transcript in n.º 2 of article 18th is only relevant in what concerns the justification of the decision which, in any case, is a duty of the Management Board that obviously can decide and justify differently from the proposal presented by the External Assessment Team, which actuation/ responsibility is limited to the evaluation procedure, without direct interference in the act of decision (vide article 11th of Regulation 392/2013 and article 30th of Regulation 504/2009).

All in all, any proposal of decision written in the External assessment Team’s report can be accepted by the Management Board in the final decision, but cannot condition or bind the meaning or content of the decision, which is always a duty of the management board.

Clarified this point and put apart one of the pleas of the appellant, lets appreciate the rest of the appeal.

This demands a glimpse to the legal frame applicable.

Decreto-Lei n.º 369/2007, 5th November – which instituted A3ES, establishes in its article 3rd n.º 1 that:

- *“It is a duty of the Agency, in the terms set by law, the evaluation and accreditation of higher education institutions and of its study programmes, as well as, the prosecution of the functions linked to the insertion of Portugal in the European quality assurance system”.*

Considering the case under appraisal, it has to be observed:

- Not only of “the legal frame of quality evaluation in higher education” (article 1st of Lei 38/2007, 16th August), the evaluation *“has as a subject the quality proficiency in higher education institutions, measuring the degree of fulfilment of its mission through performance parameters related with the respective actuation and with the respective results”*;
- But also “the legal frame of higher education institutions, ruling namely its constitution, attributions, organization, operation and bodies constitution and, the State public supervision and inspection, regarding its autonomy” (cfr. Article 1st n.º 1 of Lei 62/2007, 10th September, which established the referred legal frame).

Of the pertinent legal framework – read with Decreto-Lei 74/2006, 24th March (amended by Decretos-Lei 107/2008, de 25th June, 230/2009, de 14th September, 115/2013, 7th August and 63/2016, 13 September), which sets the general and special requirements for accreditation of study programmes awarding the various academic degrees, which points out that in a certain brunch of knowledge or specialization- securely comes the conclusion that the absence, in a concrete case, of any of the quality assurance parameters or founding principles, necessarily brings the decision of not to accredit.

We can see that the decision body is bound to observe the legal requirements demanded in the pertinent norms for the accreditation under appraisal.

This implies a previous evaluation in order to find out if *“further than the other conditions set by law”*, are meet the “the minimum requirements for the creation and operation of a university, university institute or polytechnic institute higher education institution, as it is set in articles 42nd, 43rd, and 44th of Lei 62/2007, 10th September.

Being certain that in a domain in which are intervenient scientific, technical, academic and cultural criteria of extreme complexity, law gives to the A3ES’ Management Board an analyses and evaluation prerogative of the elements to be considered in such domain.

In addition, as it written, the Management Board decided to “accredit with conditions” acting as it is set in article 7th n.º 2, paragraph b), of the quoted Decreto-Lei 369/2007, norm which allows a decision of accreditation *“favorable, but conditioned to the taking of measures, which are considered necessary by the agency, in the quality assurance system by the interested higher education institution, in the period of time set by the agency and with subjection to the respective verification, otherwise it can be converted in an unfavorable decision”*.

This means that such decision was proffered by the management board in the use of a discretionary capacity, legally awarded, as securely comes from the content of the quoted norm, with special incidence in the part: “... *the decision of accreditation can be ... “favorable, but conditioned to the taking of measures ... considered necessary by the agency ... in the period of time set... ”.*”

This capacity is underlined in n.º 3 of article 34th of Regulamento 392/2013 when it establishes that “*the favorable decision can be conditioned to the adoption, by the higher education institution of the quality assurance measures which are determined, within a reasonable period of time*”.

This condition is in total harmony with the attribution of the Management Board, which comes from the quoted legislation pointed out in the legal frame above exposed and as it was underlined of a perspective of an analyses and evaluation prerogative of the diverse factors with relevance in the domain of accreditation of higher education institutions and of its study programmes.

To sum up, the decision was taken in the use of discretionary capacities concerning the evaluation of the diverse factors but also the formulation of a judgement about the necessary measures to the quality assurance system in a period to be set, all in the terms and as it is set in the pertinent and quoted legal dispositions.

As it is well known, the acts practiced in the exercise of discretionary capacities can only be contested, in the precise way (out of the zone which has the bind aspects of the act) based in the vice of misuse of capacity.

So who has the duty of alleging and proving the facts which constitute the vice, the principle reason to the practice of the appealed act does not match the objectives set by law in the concession of the discretionary capacity.

This is manifestly no present in the plea.

But if it is certain that the appellant does not allege anything concerning an eventual “misuse of capacity”, it is secure that its allegation has, as it was seen the charge of illegality of the contested act due to a mistake in the assumptions, where in a binding zone of the act, can really appear that vice.

After an analyses to the appeal allegations, it has to be recognized that the disagreement of the appellant concerning the decision is based in a different understanding about the verification of the relevance of the subject related to the conditions established in the decision of accreditation proffered by the management Board, which obviously is not sufficient to question validly the accuracy of the respective assumptions.

And no better luck has the Appellant concerning the “manifest inconvenience” of the decision under appraisal.

In fact, the alleged circumstance that the decision is “*manifestly inconvenient to the credibility of the Portuguese university system, once it makes a serious disqualification of the External Assessment Team...*”, does not have and cannot have the pretended extent, for the simple reason that – it is important to remind – that in the procedures of evaluation and accreditation of higher education institutions and of its study programmes, the External Assessment Team is “*responsible for each procedure of evaluation*”, but always “*in the respect of lines defined by the management board*” (cfr articles 11n.º3 , 13.n.1 of Regulamento 392/2013), precisely because of “*the decision about the procedures of evaluation is an attribution of the management board*” (article 18th n.1 of the same legal frame).

It is dismissed the plea of the Appellant.

Consequently and for the exposed, the appeals council decides to maintain in the juridical ornament the act of conditional accreditation practiced by the management board of A3ES.

Terms under which it is dismissed the appeal.

Costs by the Appellant.

Lisboa, 09th January 2019